

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO DIREITO BRASILEIRO

LEONARDO BRANDELLI
28º Tabela de Notas de São Paulo- SP
Mestrando em Direito Civil na UFRGS

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Configuração do enriquecimento sem causa: 2.1 Delineamento do instituto: 2.1.1 Fontes das obrigações; 2.1.2 Conceituação do enriquecimento sem causa; 2.1.3 Elementos caracterizadores do enriquecimento sem causa; 2.2 Modalidades – 3. Aplicação do instituto do enriquecimento sem causa no direito brasileiro: 3.1 No Código Civil e no Projeto de Código Civil; 3.2 No direito cambial; 3.3 Na jurisprudência; 3.4 Tutela processual do enriquecimento sem causa – 4. Conclusões. Bibliografia.

1. Introdução

O enriquecimento sem causa é tema de grande importância, alvo de grandes questionamentos, e que consiste, ao lado dos negócios jurídicos e da responsabilidade civil, em fonte das obrigações, o que por si só já justifica a sua relevância dentro do sistema jurídico pátrio.

Destarte tais predicados, o instituto não tem merecido o devido tratamento em nosso direito, lamentável.

Sua origem encontra-se no prisco direito romano, onde deu-se a floração do princípio do *não locupletamento indevido*, através dos brocardos latinos *suum cuique tribuere* e *neminem laedere*. Havia no direito romano diversas ações cujo

intuito era o de tutelar a proibição do enriquecimento sem causa, determinando a sua restituição.¹

No mais autorizado direito alienígena, o enriquecimento sem causa tem sido tratado de forma expressa, como, *verbi gratia*, no direito italiano, no artigos 2.041 e 2.042 do Código Civil,² e no direito alemão, no artigos 812 a 822 do BGB.³

Entre nós não há esse tratamento expresso - muito embora o projeto de Código Civil que encontra-se tramitando o adote -, encontrando-se a matéria disposta de forma não-sistematizada e particularizada, recebendo aplicação minúscula.

Essa situação brasileira porém, é explicável mediante a adoção da vinculação da causa dos atos jurídicos, que tem o condão de privilegiar as obrigações negociais.

Trata-se, sem dúvida, de um instituto magnífico, que não perde sua beleza pela aplicação reduzida entre nós mas, ao contrário requer um estudo cada vez mais aguçado pois que, muitas vezes, é nele que vamos encontrar a solução mais acertada ao caso concreto.

2. Configuração do enriquecimento sem causa

¹ Paulo Roberto Colombo Arnoldi. *A ação de enriquecimento sem causa no direito cambial*, p, 7.

² “**2041. Azione generale di arricchimento.**- Chi, senza una giusta causa, si è arricchito a danno di un'altra persona è tenuto, nei limiti dell'arricchimento, a indennizzare quest'ultima della correlativa diminuzione patrimoniale.

“Qualora l'arricchimento abbia per oggetto una cosa determinata, colui che l'ha ricevuta è tenuto a restituirla in natura, se sussiste al tempo della domanda.

“**2042. Crattere sussidiario dell'azione.**- L'azione di arricchimento non è proponibile quando il danneggiato può esercitare un'altra azione per farsi indennizzare del pregiudizio subito”.

³ Paulo Roberto Colombo Arnoldi. *Op. cit.*, p. 24.

Requer-se, neste primeiro momento, buscar configurar a figura do enriquecimento sem causa, estabelecendo-se os seus contornos.

De suma importância reveste-se tal labor porquanto trata-se de uma figura pouco conhecida e muito confundida, pelo que mister se faz iniciar-se seu estudo qualificando-a, ou seja, conceituando-a e classificando-a dentro do sistema jurídico, de maneira a tornar possível sua compreensão e entendimento.

2.1 Delineamento do instituto

2.1.1 *Fontes das obrigações* – Segundo lição de Fernando Noronha, as fontes das obrigações podem ser de três ordens, de sorte que, a divisão do Direito das Obrigações é tripartida, a saber: obrigações negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa.⁴

As primeiras derivam dos negócios jurídicos e tutelam o cumprimento das disposições assumidas no âmbito da autonomia privada.

As “segundas (responsabilidade civil em sentido estrito) nascem da prática de atos danosos, com violação do dever geral de *neminem laedere*, e nelas tutela-se o interesse do credor na reparação dos danos sofridos, repondo-se o seu patrimônio (quando o dano seja patrimonial) no *status quo ante*”.⁵ Nascem portanto dos ilícitos danosos e tutelam a reparação dos danos sofridos.

As terceiras originam-se da apropriação, ou aproveitamento, por outrem, ainda que não doloso ou culposo, de bens que o ordenamento jurídico reserva a determinado titular, e tutelam a reversão ao seu patrimônio de tais bens, ainda que nenhuma diminuição patrimonial tenha ocorrido.

Estas nascem portanto dos benefícios auferidos pela intervenção, sem causa jurídica que a justifique, na esfera jurídica alheia.

⁴ Enriquecimento sem causa, p. 51.

⁵ Fernando Noronha. *Op. cit.*, p. 51.

As obrigações negociais e de responsabilidade civil visam cobrir o dano causado ao patrimônio do credor, a fim de removê-lo, não importando o patrimônio do devedor. Se a reparação do dano remover um enriquecimento, isto é secundário.

Na obrigação por enriquecimento sem causa, visa-se remover o enriquecimento sem justificativa jurídica, não podendo ultrapassar o *quantum* acrescido ao patrimônio, o benefício obtido. Se tal remoção acabar por reparar um dano, é secundário.

“Enquanto o enriquecimento sem causa diz respeito a acréscimos patrimoniais indevidos, a obrigação de indenização, quer na responsabilidade civil em sentido estrito, quer na negocial, preocupa-se com diminuições registradas no patrimônio”.⁶

O enriquecimento sem causa não se confunde assim, com as obrigações oriundas dos negócios jurídicos e da responsabilidade civil, constituindo-se numa terceira forma de obrigações, diversa daquelas, com características próprias que a individualizam.

2.1.2 *Conceituação do enriquecimento sem causa* – O ordenamento jurídico não veda o enriquecimento, o aumento do patrimônio. Todavia, deve-se distinguir entre o enriquecimento justificado e o injustificado, sendo tão-somente aquele admitido.

“Da mesma maneira que quando acontece um dano, em princípio quem o suporta será o proprietário (*casus sentit dominus*; só quando houver culpa de outrem, ou alguém sobre quem recaia o risco, o prejuízo deixará de ser suportado pelo dono), também quando se registra um acréscimo patrimonial, em princípio ele também deve ficar com o dono”.⁷ Só não será assim se houver justificação jurídica para aplicar-se solução diversa.

⁶ Fernando Noronha. *Op. cit.*, p 58.

⁷ Fernando Noronha. *Op. cit.*, p. 58.

O enriquecimento injustificado resulta, de regra, do inadimplemento de obrigações negociais ou da prática de atos delituosos, porém, existem outros casos que não se enquadram nessas hipóteses e, aí é que surge a obrigação por enriquecimento sem causa ou, em expressão abreviada e mormente utilizada, o enriquecimento sem causa.

Consoante lição de Pontes de Miranda, se uma pessoa “retira, por ato seu, ou não, do patrimônio da outra, para o seu, ou para o de terceiro, ou do seu próprio para o de outrem, algum bem da vida, ou parte dele, há de haver justificação para isso, ou o enriquecimento é *injustificado*”.⁸ Vê-se assim, que o enriquecimento injustificado é mais amplo do que o enriquecimento sem causa; aquele é gênero do qual este é espécie.

Enriquecimento sem causa “é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico”.⁹

Grande parte da questão reside em saber-se se há ou não fundamento jurídico para o enriquecimento, se a atribuição dos bens está de acordo com o direito e, neste mister, é Karl Larenz quem, de maneira mais brilhante e simples, nos ilumina ao asseverar que uma aquisição é feita sem fundamento jurídico quando, segundo a atribuição ou coordenação dos bens informada pelo ordenamento jurídico, corresponde a outra pessoa. Segundo Larenz, “una prestación se ha obtenido ‘sin causa jurídica’ cuando entre el que la realiza y el que la recibe *ni existe una relación obligatoria* en virtud de la cual el último estaba facultado para exigirla, ni había sido concertado entre ellos un *pacto sobre una causa jurídica válida*”.¹⁰

O enriquecimento sem causa faz incoagir a obrigação consistente no dever de remover os bens que estejam num patrimônio mas que, pelo ordenamento jurídico, estejam destinados a outro patrimônio. Deve haver a restituição do valor do enriquecimento.

Do ponto de vista da designação técnica do instituto, encontramos entre os juristas as de *enriquecimento sem causa*, *enriquecimento injustificado* e

⁸ *Tratado de direito privado*, t. XXVI, p. 119.

⁹ Rubens Limongi França. *Enriquecimento sem causa*, p. 210.

¹⁰ *Derecho de obligaciones*, p. 515-6.

enriquecimento ilícito, todavia, conforme preceitos exarados pela doutrina mais autorizada, somente a primeira designação presta-se a identificar o instituto que ora estuda-se posto que o enriquecimento injustificado, como vimos, é mais amplo do que o enriquecimento sem causa e, o enriquecimento ilícito requer conduta antijurídica e dolo ou culpa, pertencendo portanto ao âmbito da responsabilidade civil em sentido estrito.

O enriquecimento sem causa encontra seu fundamento na *teoria da destinação dos bens*, que ancora-se na atribuição jurídica dos bens, segundo a qual, de acordo com o ordenamento jurídico, determinado bem está destinado a determinada pessoa. Tal teoria tem por partidário Fernando Noronha, asseverando ele ser o enriquecimento sem causa ramo autônomo das obrigações.¹¹

Em que pese compartilharmos com Noronha, outras teorias existem, tendo algumas aplicações em casos específicos ou, ainda, lançando seus tentáculos a fim de complementar ou moldar a teoria da destinação dos bens.

A primeira delas, a *dos princípios gerais de direito*, que tem por defensor Rubens Limongi França,¹² pauta-se no princípio geral de direito, segundo o qual *ninguém se pode locupletar, à custa de outrem, sem uma causa jurídica*.

Embora entendamos correto o fundamento da destinação dos bens, temos o dos princípio gerais de direito como subsidiário daquele, pois que entendemos aplica-se-o na ausência de tratamento legal, por força do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil pátrio.¹³

A *teoria da moral*, defendida por Georges Ripert, situa o fundamento do enriquecimento sem causa na imoralidade. Não há dúvidas tratar-se de um fato imoral porém, a imoralidade por si só não basta para acarretar a falta de juridicidade.

Por fim, a *teoria da equidade*, entendida esta como a justiça do caso particular, motivo pelo qual Limongi França afirmou ser ela falaciosa por não mais caber no estágio atual do instituto, quando já encontra embasamento legislativo.¹⁴

¹¹ *Op. cit.*, p. 56-7.

¹² *Vide op. cit.*, p. 212.

¹³ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

2.1.3 *Elementos caracterizadores do enriquecimento sem causa* – Para que se configure o instituto ora em apreço, necessário se faz que estejam presentes alguns elementos que lhe dão contorno e que lhe individualizam perante os demais institutos de direito, a saber: *aquisição patrimonial válida; enriquecimento de alguém; enriquecimento obtido à custa de outrem; nexo de causalidade; inexistência de justificação jurídica e inoccorrência de obrigação negocial ou de responsabilidade civil.*

O primeiro dos elementos, não raras vezes omitido pelos doutrinadores, é o da *aquisição patrimonial válida*, ou atribuição patrimonial válida.

Requer-se assim, a transferência da propriedade formalmente válida, através de um ato translativo real válido. Se não estiver presente a aquisição válida de determinado bem, não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Na lição de José G. Do Valle Ferreira, a “ação de enriquecimento sem causa [...] é remédio corretivo auxiliar, específico dos casos de empobrecimento conseqüentes de uma transferência de propriedade que se aperfeiçoou”.¹⁵

Nessa mesma esteira, adverte Karl Larenz que o requisito mais importante do enriquecimento sem causa é o da aquisição da propriedade mediante um ato translativo real válido, e segue: “Como en este caso la adquisición tiene lugar con la voluntad del transmitente, no existe ataque antijurídico alguno a la esfera de derechos de aquél. Si a pesar de ello falta la causa jurídica, este defecto no significará que la adquisición sea antijurídica”.¹⁶

¹⁴ *Op. cit.*, p. 212.

¹⁵ Adverte ainda o citado autor, que a “doutrina evitará confusões desconcertantes se considerar que a validade da transferência é precisamente o requisito que caracteriza a ação, traçando-lhe ao mesmo tempo uma zona de influência, fora do campo das ações de nulidade e das ações reais”. (*Enriquecimento sem causa*, p. 128-9)

¹⁶ *Op. cit.*, p. 515.

O segundo dos elementos, o *enriquecimento de alguém*, como o próprio nome já sugere, requer que uma pessoa tenha obtido acréscimo patrimonial.

Enriquecimento é a diferença para mais no patrimônio do beneficiado, na situação atual, em relação à que ele se encontraria não fosse o aproveitamento do bem que estava juridicamente destinado a outrem, seja mediante um acréscimo patrimonial propriamente dito, seja mediante poupança de dispêndios.

Tal diferença deve ser líquida, deduzidas as despesas para a obtenção do ganho.

Não basta contudo o enriquecimento. É necessário que ele tenha ocorrido *à custa de outrem*.

O enriquecimento deve ter sido obtido à custa do empobrecimento de outrem – aquele a quem o ordenamento jurídico destina o bem -, na mesma medida. Ao enriquecimento de um, deve corresponder o empobrecimento de outro.

Para além desse empobrecimento, o enriquecimento não será à custa da outra pessoa e, por isso, a restituição limitar-se-á ao valor daquele, não excluindo-se a obrigação por responsabilidade civil sobre o excedente, se houver.

Assevera Diogo Leite de Campos, pretendendo dar uma maior amplitude ao enriquecimento sem causa, que todo enriquecimento conseguido com bens jurídicos de outra pessoa é obtido à custa de outrem e, por isso, conclui pela necessidade da restituição de toda quantia oriunda do enriquecimento ainda que não encontre respaldo no empobrecimento do outro.¹⁷

Note-se que o empobrecimento pode significar diminuição patrimonial, no caso de transferências patrimoniais – o bem sai de um patrimônio e ingressa em outro -, mas, pode não significar, no caso de exploração de bens, trabalho ou direitos alheios. Nestes casos o empobrecimento significaria o não-aumento do patrimônio, que deveria ter ocorrido; significaria o não-ingresso no patrimônio de bens que a ele estão destinados pelo ordenamento.

¹⁷ *Enriquecimento sem causa, responsabilidade civil e nulidade*, p. 260-2.

Daí assistir razão a Fernando Noronha ao afirmar que a teoria defendida por Leite de Campos não tem o condão de apontar solução diversa das já apontadas pela doutrina tradicional mas, ao contrário, chegam ao mesmo ponto:

“É que mesmo dentro da orientação tradicional o dano ou ‘empobrecimento’ há de ser entendido no âmbito da teoria da destinação de bens e, assim, consistirá na privação daquele valor econômico que estava destinado ao titular prejudicado. Portanto, ele não significará que haja sempre um dano patrimonial, uma efetiva diminuição, uma diferença para menos na situação patrimonial atual do prejudicado, em relação àquela que existiria se não tivesse havido o enriquecimento da outra parte.

Se [...] a noção de enriquecimento deve ser dada em termos patrimoniais, medindo a diferença entre a situação atual e uma situação hipotética em que o patrimônio estaria, já a noção do dano, para efeitos do enriquecimento sem causa, há de ser dada em termos *reais*, não patrimoniais: o dano, agora, não é diferença para menos no patrimônio do prejudicado, é *dano real*, é frustração de um valor que de direito lhe devia pertencer”.¹⁸

Outro elemento caracterizador é o *nexo causal*, que consiste na relação de causalidade que deve existir entre o locupletamento de um e o empobrecimento de outro.

O liame causal deve ser direito, isto é, o empobrecimento deve estar ligado ao locupletamento como uma relação de causa e efeito e, por isso a restituição deve limitar-se ao decréscimo patrimonial. O que daí exceder, é responsabilidade civil *stricto sensu*.

¹⁸ *Op. cit.*, p. 66.

Leciona Karl Larenz que “es necesario que la ventaja de uno esté en *relación inmediata* con el prejuicio [...] del otro, es decir, en caso de acción basada en prestación sólo mediante ésta y en otro caso *mediante uno y el mismo hecho*”.¹⁹

“A *relação causal* é indispensável para que se possa decidir se o aumento de um patrimônio foi devido à diminuição do outro”.²⁰

Para que reste configurado o enriquecimento sem causa é imperativo que haja ainda *ausência de título que o justifique*. Se houver justificativa jurídica como, *verbi gratia*, o negócio jurídico ou a lei, o enriquecimento deve ser suportado pois que terá amparo no ordenamento jurídico. O acréscimo patrimonial pertence, de regra, ao patrimônio onde ocorreu, salvo se houver justificativa para dar-se solução diferente.

Por fim, faz-se mister a *inocorrência de obrigação negocial ou de responsabilidade civil stricto sensu*.

Uma vez que a fonte das obrigações é tripartida, consoante vimos, não é possível que um mesmo fato gere obrigações pertencentes a fontes distintas. Assim, para que ocorra a obrigação por enriquecimento sem causa, é necessário que o fato não configure uma situação das outras duas fontes de obrigações. A obrigação por enriquecimento sem causa é subsidiária às oriundas da esfera negocial e da responsabilidade civil. O seu enquadramento dá-se por exclusão.

Não se quer com isso dizer que não pode haver a ocorrência, num mesmo caso, de uma situação de enriquecimento sem causa e responsabilidade civil por exemplo. Quer-se dizer sim, que o mesmo fato não pode gerar enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo outro tipo de obrigação posto que têm elas requisitos diversos e geram pretensões distintas. Por isso, para que haja enriquecimento sem causa em um determinado fato, não pode haver responsabilidade civil ou obrigacional, embora possam ser aplicadas em uma mesma situação, mas a fatos diversos, até mesmo uma em complemento à outra.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 526.

²⁰ José G. Do Valle Ferreira. *Op. cit.*, p. 140.

A esse respeito, irretocável a lição de Leite de Campos, assim revestida:

“Visto isto, podemos concluir que, quando uma determinada situação preenche simultaneamente os pressupostos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil, não há lugar a uma única pretensão diversamente fundada. Com efeito, determinando ambos os institutos conseqüências diversas, as pretensões terão de ser também diversas. No caso da responsabilidade civil, visa-se à eliminação do dano do patrimônio do ofendido. Com o enriquecimento sem causa pretende-se a remoção do enriquecimento do patrimônio do beneficiado. Referências totalmente opostas, estas – embora, [...] eventualmente complementares [...]

“A subsidiariedade é o elemento pelo qual a instituição é subordinada à lógica formal da ordem jurídica, à sua economia. Uma vez verificado um enriquecimento sem causa à custa de outrem, a instituição só intervem se não houver outro meio jurídico. O enriquecimento sem causa não constituirá, pois, o duplo inútil de numerosas outras normas.

“Nestes termos, se uma mesma situação preencher os pressupostos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil, o concurso é resolvido em prejuízo do primeiro: serão as normas da responsabilidade civil que se aplicarão”.²¹

²¹ *Op. cit.*, p. 262.

2.2 Modalidades

Várias classificações de enriquecimento sem causa podem ser buscadas, ao sabor do examinador, de acordo com o ângulo, com o prisma com que se vislumbra o instituto.²²

Tratemos pois de classificar e examinar algumas dessas faces possíveis – as principais – do enriquecimento sem causa.

Acréscimos patrimoniais efetivos e poupança de dispêndios: Nessa primeira visão do enriquecimento, temos estabelecida a distinção que traz de um lado os acréscimos patrimoniais efetivos, que consistem num aumento real do patrimônio, seja pelo aumento do ativo através do ingresso de novos valores, seja pela extinção de dívidas. Tal situação ocorre, *ad exemplum*, com a acessão de construção edificada em terreno alheio, por força do artigo 547 do Código Civil.²³

Na poupança de dispêndios, por outro lado, não se realizam despesas que de outro modo teriam de ser feitas; há um não-realizar de despesas face à intervenção não-justificada na esfera patrimonial alheia; há a manutenção do ativo em circunstâncias em que deveria ter diminuído não fosse tal intervenção. Tal é o que ocorre nos casos dos artigos 1.341 e 1.342 do Código Civil.²⁴

Transferências patrimoniais e exploração de bens, trabalho ou outros direitos: Sob este enfoque, temos de um lado as transferências patrimoniais em que os

²² Vide Fernando Noronha. *Op. cit.*

²³ “Art. 547. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. Não o terá, porém, se procedeu de má-fé, caso em que poderá ser constringido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuízos”.

²⁴ “Art. 1.341. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

“Art. 1.342. As despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens”.

bens saem de um patrimônio e ingressam em outro, quando naquele deveriam ter permanecido, como no caso do pagamento indevido por exemplo,²⁵ e, de outro lado, a exploração de bens, trabalho ou outros direitos, em que há apropriação de valor que não estava no patrimônio do prejudicado mas que nele deveria ingressar; há exploração de bens, trabalho ou outros direito sem recompensa ao titular.

Enriquecimento por ato do beneficiado, do prejudicado, por fato natural e pela lei: Esta classificação não carece de maiores explanações porquanto o próprio nome é auto-explicativo. Trata-se de diferenciar qual o *fato gerador* do enriquecimento sem causa; o que, ou quem, o incoage. Como exemplo da primeira espécie temos, segundo Fernando Noronha, a utilização da imagem de outrem para fins publicitários. Na Segunda espécie, o pagamento indevido. Na terceira, a avulsão. E, na Quarta espécie, temos como exemplo, a prescrição da ação cambiária.

Enriquecimento de boa-fé: Ocorre quando o beneficiado legitimamente ignora que não tem direito ao acréscimo patrimonial. Em ocorrendo, o beneficiado não tem o dever de devolver o valor que auferiu como acréscimo mas, tão-somente, o que lhe resta no momento da restituição, por força do disposto nos artigos 933, parágrafo único, e 968, do Código Civil brasileiro.²⁶

Se o enriquecimento for de má-fé, estará na esfera da responsabilidade civil por tratar-se de ato ilícito, devendo haver em tal caso a reparação pelas perdas e danos sofridos.

²⁵ Vide art. 964 e seguintes do Código Civil brasileiro.

²⁶ “Art. 933. Só valerá o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto, em que ele consistiu.

“Parágrafo único. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar ao credor, que, de boa-fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheá-la.”

“Art. 968. Se, aquele, que indevidamente recebeu um imóvel, o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se obrou de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos. [...]”.

Enriquecimento direto e indireto: No primeiro caso o aumento do patrimônio se dá sem intermediários, ao passo que, no segundo, ele se dá com a intervenção de intermediários, havendo duas transmissões sucessivas, como ocorre, *verbi gratia*, nos casos insculpidos nos artigos 968, e 1521, V, do nosso Código Civil.²⁷

3. Aplicação do instituto do enriquecimento sem causa no direito brasileiro

Uma vez configurado o instituto do enriquecimento sem causa, cumpre questionar acerca da sua aplicabilidade no direito brasileiro pois que ausente uma previsão legislativa expressa. Diante disso, é lícito exarar a indagação: o direito brasileiro contempla a figura do enriquecimento sem causa?

A tal indagação, não restam dúvidas, a resposta é afirmativa.

Como bem observa José G. Do Valle Ferreira, a “lei civil brasileira não formulou nenhum princípio geral no sentido de qualificar o enriquecimento sem causa como fonte especial de obrigações. Entretanto é certo que se encontram no Código Civil várias regras que pressupõem aquela proibição e afirmam a existência de ações para corrigir casos de locupletamento, em aplicações parciais”.²⁸

Embora presente no ordenamento positivo civil pátrio, o enriquecimento sem causa não o está de forma expressa e ordenada, mas sim, como oportunamente veremos, de maneira assistemática e com denominação técnica, de regra, incorreta, o que tem dado ensejo a uma má utilização do instituto, beirando a sua não-utilização.

²⁷ Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil: [...] V – Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia”.

²⁸ *Op. cit.*, p. 83.

Em que pese a previsão positiva no ordenamento para alguns casos, é de notar que mesmo na ausência de tal hipótese aplica-se entre nós o instituto do enriquecimento sem causa como decorrência do princípio geral de direito que veda o locupletamento injustificado, por força do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3.1 No Código Civil e no Projeto de Código Civil

Como observou com muita propriedade José G. Do Valle Ferreira, é de se estranhar “o fato de o Código” Civil “não ter registrado uma regra, então acolhida francamente pelas legislações modernas”.²⁹

Todavia, se causa estranheza o fato de o legislador pátrio ter omitido de nosso Código um tratamento sistemático do enriquecimento sem causa não tendo levado a termo sequer uma discussão séria acerca do instituto, o que constitui-se num verdadeiro *pecado* jurídico, o mesmo não ocorre em relação à importância mais amena dispensada ao instituto, em seu tratamento fragmentado.

Tal fraqueza relevância é oriunda da vinculação da causa adotada pelo direito brasileiro.

Acerca da causa nos atos jurídicos, esclarece Clóvis do Couto e Silva:

“O titular do direito subjetivo, ou o seu procurador, quando engendra um negócio de disposição, o faz conforme um fim (os tomistas já diziam: *omne o gens agit propetr finem*) que deve estar dentro dos limites da autonomia da vontade. Esse fim imediato nada mais é, na verdade, que a causa do ato jurídico valorizada embora indiretamente [...]”.³⁰

²⁹ *Op. cit.*, p. 83.

³⁰ *Teoria da causa no direito privado*, p. 63.

A causa nos atos jurídicos, vinculada ou abstrata, é de suma importância para as transferências patrimoniais porquanto está intimamente ligada à maior ou menor separação dos planos obrigacional e real; quanto maior a abstração, maior a separação entre os dois planos.

Ora, uma vez que um dos requisitos do enriquecimento sem causa é a atribuição patrimonial válida, fica bastante razoável perceber a relação imediata existente entre a importância dispensada a ele pelo ordenamento jurídico e a teoria da causa adotada pelo mesmo ordenamento.

Num sistema jurídico que adote a vinculação da causa dos atos jurídicos, há uma incidência muito grande das obrigações negociais, ao passo que, em adotando-se a abstração da causa, uma vez que o móvel da transmissão patrimonial desimporta, não podendo ser invocado, há um campo vasto para a atuação do enriquecimento sem causa.

O direito francês, que adota a vinculação absoluta da causa - a ponto de os contratos terem efeito translativo da propriedade, prescindindo pois de um *modus acquirendi* -,³¹ não contém em seu Código Civil um tratamento específico para o enriquecimento sem causa.³²

Já o direito alemão, que adota o princípio da abstração da causa, tem um sistema de enriquecimento sem causa bastante aguçado.

“Pelo *sistema alemão*, o ato jurídico que cria a obrigação de transferir a propriedade é independente do ato pelo

³¹ Vide Clóvis V. do Couto e Sila. *A obrigação como processo*, p. 52; e Orlando Gomes. *Direitos reais*, p. 126.

³² José G. Do Valle Ferreira. *Op. cit.*, p. 84.

qual a propriedade se transfere. Este é uma convenção feita com esse objetivo especial, que, tendo embora como causa o outro negócio jurídico, a ele não está condicionado, porque, na transmissão da propriedade, abstrai-se a causa”.³³

“No direito germânico o acordo de transmissão de propriedade de bens móveis e imóveis é abstrato, em razão de dispositivo do ordenamento jurídico que torna a causa irrelevante”.³⁴

“No sistema alemão, direito das obrigações e direito das coisas se encontram rigidamente separados, de sorte que o acordo de transmissão – ou seja, o negócio jurídico dispositivo que adimple a obrigação – é abstrato, e se situa no plano do direito das coisas”.³⁵

Tal regime de abstração da causa, não permite que se invoque com muita facilidade as obrigações negociais, o que torna por desenvolver a aplicação do enriquecimento sem causa.

O direito brasileiro adotou um sistema eclético aos negócios jurídicos transláticos, pautado no sistema romano.³⁶

Repeliu, o nosso direito, a abstração da causa, vinculando-a, embora não de forma tão veemente quanto o direito francês. Assim, na transmissão da propriedade, requer o direito brasileiro um *titulus* e um *modus*, onde a validade do *modus* está vinculada à causa (*titulus*), conforme se depreende do preceito contido no parágrafo único do artigo 622 do Código Civil:

³³ Orlando Gome. *Op. cit.*, p. 126.

³⁴ Clóvis V. Do Couto e Silva. *Op. cit.*, p. 52.

³⁵ Clóvis V. Do Couto e Silva. *Op. cit.*, p. 53.

³⁶ Orlando Gomes. *Op. cit.*, p. 126.

“Também não transfere o domínio a tradição, quando tiver por título um ato nulo”.

Dessa maneira, no sistema jurídico pátrio restou bastante tolhida a zona de aplicação do enriquecimento sem causa, incidindo em contrapartida, com intensa força, as obrigações negociais.

No dizer de José G. do Valle Ferreira, nosso entendimento acerca da causa terminou por dissolver o princípio do enriquecimento sem causa, decompondo-o em várias categorias legais, tais como a regulamentação sobre as benfeitorias, acessão, etc.³⁷

Nesse diapasão, o Código Civil brasileiro contém, em seus dispositivos, preceitos que contemplam o instituto do enriquecimento sem causa, muito embora não o faça de maneira declarada e, muito menos, sistemática.

Leciona Fernando Noronha:

“O Código Civil de 1916 apresenta diversos dispositivos que se podem considerar aplicações fracionárias do princípio do não enriquecimento sem causa, embora a lei inadequadamente [...] fale quase sempre, nestes casos, em pagamento de ‘indenização’”.³⁸

Dentre os principais casos encontrados no diploma civil brasileiro, estão os concernentes a pagamentos feitos a incapazes, despesas de benfeitorias e aproveitamento gratuito de produtos de crimes.³⁹

As situações contempladas nos arts. 157, e 936, dão notas de pagamentos feitos a incapazes. Em ambos os casos, revertendo a importância em

³⁷ *Op. cit.*, p. 89.

³⁸ *Op. cit.*, p. 56.

³⁹ Ver Fernando Noronha. *Op. cit.*, p. 53.

proveito do incapaz, a solução apontada visa a rechaçar um enriquecimento indevido. Igual saída resta se em qualquer das situações for efetuado, equivocadamente, um segundo pagamento, de acordo com os artigos 964⁴⁰ e 965 do Código Civil.

Os artigos 516⁴¹ a 519, prevêm regramento concernente a indenização por benfeitorias, cujo intuito último é o de evitar enriquecimentos infundados. Não há em tais situações hipotéticas um ato ilícito e não há um negócio jurídico inadimplido; há sim um aumento patrimonial sem amparo jurídico e que, embora através de categoria jurídica específica, quer-se evitar.

O mesmo ocorre nos artigos 511 a 513, que tratam dos frutos e dos rendimentos da coisa possuída, contendo disciplinamento semelhante ao das benfeitorias.

Tratam também de situações de enriquecimento sem causa os artigos 546 e 547, ao determinarem a indenização pelas acessões *industriais*,⁴² da mesma forma a *responsabilidade civil* do que participou gratuitamente no produto de crime prevista no artigo 1.521, V, e que constitui, como vimos, uma espécie de enriquecimento sem causa indireto.

O artigo 1.140, ao tratar da retrovenda, igualmente coíbe uma situação de locupletamento sem causa, ao determinar a restituição que deverá o vendedor efetuar caso fizer uso da retrovenda.

⁴⁰ A 3. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a esse respeito, ao julgar a Ap. 17.557-5, em 8 de junho de 1993, tendo por Relator Luiz Perrotti, exarou decisão sob a seguinte ementa: “Repetição do indébito. Pacote turístico. Transtornos enfrentados pelo turista, a partir do embarque, tanto na parte aérea como na marítima, além da hospedagem em hotel diverso do destinado. Princípio de direito aplicável, em razão do locupletamento (art. 964 do CC)”.

⁴¹ Veja-se parte da decisão exarada no STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 45693.2/SP, em 13 de fevereiro de 1995, tendo como Relator o Min. Ruy Rosado Aguiar:

“[...] 3. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. POSSUIDOR DE BOA FÉ. EXERCÍCIO CONTRA O AUTOR DA AÇÃO.

“O possuidor de boa fé tem direito de indenização e de retenção a ser exercido contra o autor da ação possessória ou reivindicatória, para evitar o seu enriquecimento sem causa, e não contra o terceiro de quem recebeu o bem (art. 516 do CC)”.

⁴² Do latim *industria* que significa atividade (Fernando Noronha. *Op. cit.*, p. 55).

Por fim, os artigos 1.601 e 1.792, parágrafo segundo, também atacam enriquecimentos sem fundamento jurídico, em situações ocorridas no âmbito do direito das sucessões.

Além dessas previsões de situações de enriquecimento sem causa, encontramos no Código Civil brasileiro artigos outros que servem de fundamento legal ao entendimento de que a restituição deva se limitar ao enriquecimento, ao *plus patrimonial*, ainda que tenha havido um dano muito maior.

Tais artigos são o 968, que determina que receber um imóvel em boa-fé, a título oneroso, responde somente pelo preço recebido; o artigo 1.340, segunda parte, ao limitar a *indenização* ao gestor às vantagens obtidas com a gestão; e, principalmente, o artigo 96, que trata dos atos do representante e que só terá aplicação se não for caso de obrigação negocial ou de responsabilidade civil.

No projeto de Código Civil, que encontra-se tramitando nas casas legislativas federais, o tratamento dispensado ao enriquecimento sem causa é diverso do que encontra-se no atual Código.

Há no projeto tratamento expresso do instituto, estabelecendo-se sua conceituação e uma regra geral de aplicação, o que nos parece mais acertado e o que permitirá uma aplicação maior e mais correta da citada figura jurídica, em que pese, por certo, continuarem os tratamentos específicos e parciais através de outras categorias jurídicas.

Esse tratamento encontra-se no Capítulo IV, do Título VII, do Livro I, do Projeto, que compreende os artigos 886 a 888, cujo conteúdo é o que segue:

“Art. 886. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

“Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la. Se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

“Art. 887. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

“Art. 888. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

Vê-se assim, que o projeto torna expresso inclusive o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa, em seu artigo 888.

3.2 No direito cambial

O direito cambial é o grande momento do enriquecimento sem causa no direito brasileiro face ao princípio da abstração que rege os títulos cambiários.

“Todos os títulos de crédito são emitidos por alguma razão; têm por isso uma causa, a qual, na generalidade dos casos, decorre de um negócio, como compra e venda, mútuo etc. Essa causa poderá ou não ser declarada no título. Em alguns casos ela não é mencionada no título de crédito (*cautio indiscreta*), tornando-o completamente abstrato em relação ao negócio fundamental que lhe deu origem”.

“A abstração, como nota a doutrina moderna, foi construída não em favor do credor de boa fé, mas para garantir a segurança da circulação”.

“Entre as partes originárias do dois negócios (o fundamental e a convenção executiva) a invocação da causa poderá ser admitida, processualmente, não assim porém, em relação a terceiro de boa fé”, se já tiver circulado o título.⁴³

Conforme assevera Waldírio Bulgarelli, com supedâneo em Vivante, “a causa *dorme*, enquanto os títulos circulam, ficando fora da obrigação, para torná-la mais segura e ágil”.⁴⁴

⁴³ Waldírio Bulgarelli. *Títulos de crédito*, p. 56-8.

⁴⁴ *Op. cit.*, p. 59.

Frente pois à abstração da causa, que está presente no títulos de crédito, é grande nessa área a utilização do instituto do enriquecimento sem causa posto que, uma vez que não se pode invocar a causa da emissão do título, difícil a incidência das obrigações negociais.

Ocorre que, havendo a desoneração da responsabilidade cambial pela prescrição, falta de protesto ou outro motivo que tenha tal condão, surge para o credor a possibilidade de usar a ação de enriquecimento sem causa.

Tal entendimento é o que decorre do artigo 48 do Decreto 2.044, que dispõe que “sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste”.

Observa Bulgarelli que “a desoneração da responsabilidade cambial pode ocorrer por vários motivos: pela não apresentação a aceite da letra, pela falta de protesto, no prazo estipulado pela Lei; pela não propositura da ação e a conseqüente prescrição. Nesses casos, pode o portador voltar-se contra o sacador ou o aceitante, por via da ação de enriquecimento” sem causa.⁴⁵

Também J. X. Carvalho de Mendonça assinala a possibilidade do uso do enriquecimento sem causa em matéria cambiária: “Ainda que exonerados da responsabilidade cambial, em virtude da negligência do portador da letra de câmbio, o sacador ou o aceitante estão obrigados a restituir a este, com os juros legais, a soma com a qual se locupletaram à custa dele.

“Para essa restituição, tem o portador da letra a ação, denominada de *enriquecimento indevido* ou de locupletamento”.⁴⁶

Se, como regra, a jurisprudência acerca do enriquecimento sem causa é escassa e incongruente, aqui ela é farta e de técnica perfeita. Veja-se, nessa esteira, alguns arestos jurisprudenciais sobre a citada matéria:

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 205.

⁴⁶ *Tratado de direito comercial brasileiro*, t. V. 2. parte, p. 435.

“Coisa julgada. Ação para cobrança de duplicata de prestação de serviços emitida irregularmente, e conseqüente à realização de pintura em casa de propriedade da parte contrária. Cobrança formulada como reconvenção à ação declaratória de inexistência de relação cambiária: posterior ação de cobrança do serviço de pintura fundada em enriquecimento sem causa. Inexistência de coisa julgada por serem diversas as causas de pedir. Enriquecimento sem causa. Demonstrado o empobrecimento do autor, o enriquecimento da ré e a relação de causa e efeito entre um e outro, procede a ação”.⁴⁷

“Cheque prescrito. Ação de locupletamento e ação de cobrança.

“Não podem ser confundidas as duas demandas. A ação de locupletamento tem por fundamento o enriquecimento sem causa do emitente ou outros obrigados à vista do credor, pelo não pagamento do cheque (art. 62 da Lei nº 7.357/85).

“A ação de cobrança há de se basear no negócio subjacente do título, que serve apenas de indício de prova. Assim, a inicial não pode referir que a ação é de ‘locupletamento ou cobrança’, porque as causas de pedir são diversas. Inicial fundada apenas no não pagamento de cheque só pode ser recebida como ação de locupletamento. Como de cobrança seria inepta, por ausência de causa, já que só a apresentação do título desprovido de ação cambial é imprestável para tanto.

“Endossante ou Avalista. Assinatura lançada no verso, a princípio, é de endossante. Desimporta, no caso, saber a condição específica, porque a lei autoriza ação contra o emitente ou coobrigados. [...]

“Prescrição da Ação de enriquecimento ou locupletamento. Existe prazo próprio – de 2 anos (art. 61 da Lei nº 7.357/85) -, e é esse o aplicável, não se podendo invocar o prazo vintenal, que é próprio apenas da ação ordinária de cobrança. Sentença mantida por suas conclusões. Apelo desprovido”.⁴⁸

⁴⁷ 1. Câmara Cível do TJRS. Apel. Cível. nº 583048038, Relator Túlio Medina Martins, j. Em 22 de maio de 1984.

⁴⁸ 5. Câmara Cível do TARGS. Apel. Cível nº 194147179, Relator Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, j. 20 de outubro de 1994.

“Ação de locupletamento ilícito. Cambial endossada, não paga e não protestada. Perecimento da ação cambiária regressiva. Ressarcimento pela via ordinária. O estabelecimento bancário que desconta duplicata comercial, não resgatada posteriormente pelo sacado, perde apenas o direito à ação cambiária regressiva, se não tirar o protesto a tempo. Resta-lhe, porém, a ação de cobrança, nas vias ordinárias, fulcrada no locupletamento ilícito”.⁴⁹

3.3 Na jurisprudência

Há alguns casos na jurisprudência em que, embora a ausência de texto legal, tem sido admitido o dever de restituição com fundamento no não-locupletamento sem causa. São casos em que há criação jurisprudencial estendendo o instituto a casos não abrangidos em textos legais, funcionando assim, a jurisprudência, como verdadeira fonte de direito.

Três são os principais casos em que isso ocorre.

O primeiro deles refere-se à união concubinária, cujo desenvolvimento jurisprudencial deu-se antes de a matéria merecer tratamento legislativo. Em tal momento, os Tribunais reconheciam essa união como uma sociedade de fato, conferido assim, a meação aos conviventes quando o patrimônio, em nome de um, fosse resultado do esforço de ambos.⁵⁰

⁴⁹ 5. Câmara Cível do TJRS. Apel. Cível nº 588031898, Relator Lio Cezar Schmitt, j. Em 09 de agosto de 1988.

⁵⁰ Embora mais recente, veja-se, acerca do concubinato, a seguinte decisão do STJ, exarada no julgamento do Recurso Especial nº 30077.4/SP, em 05 de junho de 1995, tendo por Relator o Min. Barros Monteiro:

“CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO À CONCUBINA POR SERVIÇOS PRESTADOS. PRESCRIÇÃO.

“A prescrição, nessas hipóteses, é de vinte anos (art. 177 do Código Civil), pois não se trata de inadimplemento de contrato de prestação de serviços e, sim, de indenização estribada no enriquecimento sem causa. Precedentes do STF”.

O segundo caso, é egresso do condomínio de coisa indivisível. Quando o imóvel indiviso em condomínio está em situação de utilização por apenas um dos condôminos, este deve pagar um *aluguel* aos demais. Por certo que não se trata de um aluguel no sentido técnico estrito da palavra, posto que locação não há *in casu*, mas, de um padrão de cálculo utilizado a fim de evitar um enriquecimento sem causa.

O terceiro caso, por fim, é o que determina aplicar-se correção monetária sobre quantias devidas, a serem restituídas.⁵¹

3.4 Tutela processual do enriquecimento sem causa

A ação de enriquecimento sem causa, como já foi dito, tem caráter subsidiário: só cabe se outra ação não couber.

⁵¹ “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO. JUROS. ART 192, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. [...]

“CORREÇÃO MONETÁRIA E ÍNDICE.

“Sempre cabe atualização monetária, mesmo nos financiamentos agrícolas, para evitar enriquecimento sem causa do devedor, pois trata-se de mera reposição do valor mutuado, devendo aplicar-se o índice pactuado pelas partes, no caso a TRD”. (4. Câmara Cível do TARGS. Apel. Cível nº 194173761, Relator Ari Darci Wacholz, j. Em 22 de dezembro de 1994)

“CONSÓRCIO. DESISTENTE. DEVOLUÇÃO CORRIGIDA.

“O consorciado desistente tem direito à devolução corrigida de suas contribuições (súmula nº 35 do STJ). [...] Nulidade da cláusula contratual e das disposições da Portaria Ministerial que impõe a devolução simbólica das devoluções: enriquecimento sem causa vedado pelo direito”. (4. Câmara Cível do TARGS. Apel. Cível nº 194107579, Relator Moacir Leopoldo Haeser, j. Em 04 de agosto de 1994)

Veja-se ainda a respeito as seguintes decisões: TARS – AC 192.081.370 – 4º Cciv. – Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser – J. 27.08.1992; TJSC – AC 44.372 – SC – 4º Cciv. – Rel. Dês. Alcides Aguiar – J. 16.12.1993; TJMT – AI 5.387 – Classe II – 15 – Capital – 1º Cciv. – Rel. Dês. Onésimo Nunes Rocha – J. 19.12.1994; STJ – Resp 77003 – SP – 5º T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 28.09.1998.

Tem sido criticado essa característica da ação sob o fundamento de que ela alcança tão-somente a restituição do valor agregado ao patrimônio de outrem, não abrangendo o dano. Não procede porém a crítica posto que há a possibilidade de convivência de ambos os institutos, num regime de complementação, todavia, o mesmo fato não pode ensejar dois tipos de obrigações; se tal ocorrer, é o caráter subsidiário do enriquecimento sem causa quem resolverá a questão, prevalecendo a outra fonte que não esta, a fim de solucionar o conflito.

Interessante é a situação em que há uma obrigação negocial ou de responsabilidade civil mas deixa ela de ser exigível em face da ocorrência de prescrição ou decadência.

Nessa situação entendem alguns autores que não haveria a possibilidade da *actio in rem verso* por força do caráter subsidiário, em que pese tenha havido a prescrição ou decadência.

Entretanto, nos parece mais acertada a posição defendida por Fernando Noronha, que também entende não mais caber a ação por enriquecimento sem causa, mas por outro fundamento:

“Parece, porém, que também estes casos de impossibilidade de recorrer à ação de *in rem verso* não têm nada a ver com o princípio da subsidiariedade: nestes casos, o que está faltando é outro requisito, o da inexistência de título justificativo do enriquecimento. Na verdade, nestes casos é o próprio ordenamento jurídico que fornece ao beneficiado um título justificativo do seu enriquecimento, que é a própria prescrição, ou a caducidade [...]

“A prescrição só não impedirá a ação de *in rem verso* na hipótese muito especial das *ações cambiárias* (isto é, respeitantes a letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas e cheques)”.⁵²

⁵² *Op. cit.*, p. 73.

Na ações cambiárias, face a abstração lá vigente e face a determinação legislativa expressa, essa solução não se aplica pois que, muitas vezes é a própria prescrição da ação cambial quem dará ensejo à ação de enriquecimento sem causa.

4. CONCLUSÕES

O enriquecimento sem causa, como fonte das obrigações, é instituto da mais alta relevância dentro de um ordenamento jurídico, ao lado das fontes negociais e de responsabilidade civil.

Em países que adotam o princípio da abstração da causa, o locupletamento sem causa tem uma aplicação enorme, em detrimento das obrigações negociais.

No Brasil, adepto que é da vinculação da causa, a figura ora em apreço perde um pouco do seu esplendor, cedendo lugar às regras negociais, recebendo um tratamento totalmente assistemático.

É nas relações cambiais porém, o grande momento do enriquecimento sem causa no direito brasileiro, uma vez que lá vige o princípio da abstração da causa.

Entretanto, embora de menor aplicação no direito civil pátrio, o locupletamento indevido é de grande valia, motivo pelo qual, entendemos correta a iniciativa do projeto de Código Civil de tratar a matéria em capítulo específico, traçando a sua conceituação e seus caracteres e ditames gerais.

Merece enfim, o enriquecimento sem causa, uma maior atenção por parte da doutrina e dos lidadores do direito porquanto o que se vê, não raras vezes, é uma má aplicação do instituto, confundindo-se-o com outras fontes das obrigações inclusas no gênero *enriquecimentos injustificado*.

Bibliografia

- AMERICANO, Jorge. *Ensaio sobre o enriquecimento sem causa (dos institutos de direito em que se manifesta a condenação do locupletamento injustificado)*. São Paulo: Acadêmica, 1933.
- ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A ação de enriquecimento sem causa no direito cambial*. São Paulo: Leud, 1987.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Rio, 1975.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- CAMPOS, Diogo Leite de. Enriquecimento sem causa, responsabilidade civil e nulidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 560, p. 259-66, jun. 1982.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema do direito civil*. Rio de Janeiro: Rio, 1977.
- FERREIRA, José G. Do Valle. *Enriquecimento sem causa*. Belo Horizonte: Nicolai, 1950.
- FRANÇA, Rubens Limongi. Enriquecimento sem causa. In: LIMONGI FRANÇA, Rubens (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 32. p. 210-3.
- FROTA, José Eduardo da Rocha. Ação de enriquecimento sem causa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, p. 43-78. 1984.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1957. T. II.

- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. T. V. 2. parte.
- MIRANDA JÚNIOR, Darcy de Arruda, MIRANDA, Darcy de Arruda, MIRANDA, Luiz Alexandre Faccin de Arruda. *Código civil nos tribunais. Atualização 1996*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1996. 2 t.
- NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 56, p. 51-78, abr.-jun. 1991.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI.
_____. _____. T. XXXII.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. V. 2.
- SILVA, Clóvis V. Do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- _____. A teoria da causa no direito privado. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Coord.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 59-71.
- STOLFI, Francesco, STOLFI, Nicola. *Il nuovo codice civile commentato*. Napoli: Eugenio Jovene, [19--].